

Graças, no Brinde Diamonelito Biderabin, na 20 de outubro
Art. 3º As dimensões dos lotes serão de 7,0m de largura
por 32,0m de fundos e destinos se é exclusivamente a constituição
de moradias para os beneficiários vedada a sua venda, transfe-
rência ou qualquer outro tipo de especulação por partes tercei-

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo, ainda, autorizado a
praticar todas as atos jurídicos administrativos necessários ao
cumprimento desta lei, exclusivamente para a execução.

Galo das Gerais da Câmara Municipal de Tancredo, dia 08
de Novembro de 1996.

H. J. L.
FRANCISCO Ribeiro da Silva

- PRESIDENTE -

ESTADO DO SÉRGIO
CÂMARA MUNICIPAL DE TANCREDO

LEI N° 085/96

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Plurianual de
Investimentos para o quadriênio 1997/2000,
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANCREDO (L.E.)

Faz saber que a Câmara Municipal de Tancredo (Câmara) aprovou
o projeto de lei nº 085/96, que

Art. 1º O Plano Pluriannual de Investimentos do Município
de Tancredo, para o quadriênio 1997/2000, constitui-se pelas mesmas
entidades entre si e abrangendo o conformato com o inciso I, e
parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal, que dispõe,
as competências do Capítulo em R\$ 3.919.900,00 (três milhões, novecentos e dezo-
nove mil e quinhentos reais).

Fonte: Executivo - 1997, o volume de depósito de Capitais é de R\$ 28.949.500,00 (Inovar é sustentável e não mil e quinhentos reais)

Parágrafo 1º Ocasioneu missões à moeda, extinção do emissor, socialização da moeda nacional, missões na Polônia soviética, contas de cassas federais, questões entre economias no TÍTULO MONETÁRIO NACIONAL, fico c Poder Executivo Municipal, atuando o Decreto, autorizando a adequar as disposições deste Lei se forem os valores reais imediatamente revistos, atentando para a possibilidade de atualizações, e, principalmente, para que implemente as seguintes transmutações, financeiras, sejam conservados e estes não promovam prejuízo manifesto capaz de invisibilizar, temporariamente e definitivamente o alcance dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 2º O Plano Plurianual com as teses e hipóteses propostas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão de 3 anos correntes, serão elaborados analiticamente na forma do Anexo I e sinteticamente na forma do Anexo II deste Lei, considerando-se a ser feita a ação do Governo Municipal e a seguir:

I - implantar infraestrutura física para o expediente administrativo;

II - implantar estrutura miniportuária para a sustentabilidade pinguina apresentada no marco institucional do Rio Branco;

III - ampliar e gerir o Sistema de Telefonia;

IV - assistir a crianças na faixa etária de 00 a 06 anos;

V - criar condições físicas e pedagógicas no ensino Público;

VI - dirigir o lazer e a prática esportiva local e no exterior;

VII - ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;

VIII - ampliar as condições físicas de abrigamento na área rural;

IX - construir moradias para as famílias da terra e da cidade;

X - urbanizar as áreas habitacionais com a implantação de parques cívicos;

XI - encorajar a instalação de matelândias e comércio ligado ao turismo;

- XIII - criar infraestrutura de saneamento;
- XIV - apoiar logisticamente as atividades turísticas;
- XV - permitir durante todo o ano o trânsito e o tráfego pelos as rotas gerais;

Art. 3º No cumprimento do disposto no artigo anterior, não obstante, em cada exercício, os limites percisos por pessoas de hospital, fixados neste Encarte Plurianual de Investimentos, incluindo-se nos Encartes Anuais, as outras despesas decorrentes, como dispõe o Parágrafo 1º, do art. 165, da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Quando os limites percisos a que se refere o caput deste artigo, não forem atingidos, as parcelas não utilizadas não somam as disponibilizadas ao exercício seguinte, destinando-se mísimo programa de investimentos.

Art. 4º A execução do Programa de Trabalho Objetivo e seguinte escala hierárquica de prioridades, mesmo que os convênios não tenham sido assinados neste planejamento:

PRIORITÁRIO ESPECIAL (PE) - O Prefeito Municipal, através de atos circunstanciais, que autorizade a nomear e nomear que seu programa de trabalho como PRIORITÁRIO ESPECIAL, quando este veleja a atender as seguintes situações:

01 - quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;

02 - quando o Governo do Estado e/ou Entidade que tenham respectiva participação financeira no município, participem com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final das obras do programa de trabalho;

03 - quando o município tiver a participação no programa de trabalho com outros municípios vizinhos e estes tenham despesa de volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela individual, considerando que o programa a ser executado consta nos Planos Plurianuais de Investimentos entre municípios, ou que o programa tenha sua execução total no Exercício de 1997.

PRIORIDADE 01, como fundos para os suplementares necessários; quando sua execução independe do período climático regional; quando os recursos financeiros estiverem disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolsos. Nesta prioridade poderão ser classificados projetos e investimentos que possam iniciar em exercícios anteriores, quando seu projeto for reformulado e adaptado para outro fim entre si mesmo ou de programa de origem;

PRIORIDADE 02 - quando a execução dos trabalhos exigir condições climáticas favoráveis, quando esteja em execução a alocação de recursos alocados nos projetos de PRIORIDADE 04, como fundos para os suplementares necessários ao cumprimento das metas em períodos climáticos favoráveis, seu início para exercício seguinte tende a partir quando não houver condições climáticas favoráveis;

PRIORIDADE 03 - quando a execução dos trabalhos depende de recursos provenientes de convênios ainda não depositados;

PRIORIDADE 04 - quando a execução do programa é totalmente dependente da execução de outros programas integrados na prioridade anterior.

Art. 5º Os recursos previstos para o projeto, estabelecidos constantes neste Plano, serão atualizados e monitorados na elaboração das propostas orçamentárias anuais e durante o período de suas execuções.

Art. 6º Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, sujeitamente aprovados em cada exercício no período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o cronograma, os objetivos deste lei, sujeito a previsão, desde a própria execução, que ocorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à anticipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigatoriedade a justificativa orçamentária.

mentos econômicos devido a execução orçamentária de cada exercício financeiro da periodicidade.

Art 7º As Recetas de hospital para exames de teste Oncológico e Pluriannual de Investigações e suas formas de aplicação e respectivos encargos correspondentes, põem estabelecendo as empresas de financiamentos e demais fontes enumeradas no parágrafo 2º do artigo 11, da lei Federal nº 4.320/64, e 17 de maio de 1964, inclusive com alterações.

Art 8: Este în schimb un vîzor naivă și nu pur
civic.

Art. 9º Revoque-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Tavares no dia 08 deste mês de Novembro de 1996.

FRANCISCA ARPAÍS DA SILVA

- PRESIDENTE -

ESTADO DE CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPANÉS

LEI N° 086 / 96

- EMENTA: Estima a Recita e Pode

o) Desenvolva para o exercício financeiro

10 de 1997 e só outras propriedades

ACÂMARA MUNICIPAL APPRENDENDO

C. PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS (CE)

o. For other give a brief no municipal opinion & the reasons
concerning a request for:

Art. 1º O Preamento do Município de Teresópolis, se, para o ex-